



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0290/2021

**“Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências”.** ”

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0290/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que “Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de agosto de 2021 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialese, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No dia 13 de abril de 2022, o então Relator, Deputado José Milton Scheffer, apresentou requerimento de apensamento para tramitação conjunta. Na ocasião, apensou a este o Projeto de Lei nº 0058/2022 de autoria do Deputado Jerry Comper por entender que ambos os projetos almejam permitir o apoio, com fundos do Fundo Social, às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Catarina (APAE), às Associações de Pais de Amigos do Autista de Santa Catarina (AMA) e à Associação Catarinense do Autismo (ASCA).

Com o final da legislatura passada, o Projeto foi arquivado, sendo desarquivado em 03 de abril deste ano a pedido da Autora e, com isto, fui designada como relatora da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Neste aspecto, se trata de competência concorrente entre União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, Art. 24, XIV)

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais, como o Inciso II do Art. 23 da Constituição Federal que determina a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda observo que a matéria se encontra de acordo com o que preceitua a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.



No que tange aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0290/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora